



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 258/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/02/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004578/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200517088

RECORRENTE: COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. PROCEDÊNCIA. A fiscalização estadual constatou que a nota fiscal apresentava declarações inexatas quanto à quantidade e a descrição das mercadorias transportadas. Infringência aos arts. 131, 170, inc. IV, alínea “b”, 829, 830, 831 e 874 do Dec. 24.569/97 e aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos, na forma do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O processo sob exame versa sobre auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente autuante por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada, na medida em que as mercadorias transportadas encontravam-se com a descrição genérica (marca, modelos, dentre outros) embora se tratasse de produtos com preços diferenciados.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131 e 169, I do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Termo de Retenção de Mercadorias nº24/05, Certificado de Guarda de Mercadorias nº12/05, Nota Fiscal nº229, Conhecimento de Transportes, Comunicação Interna, Cópia do Mandado de Notificação, Cópia da liminar concedida, Termo de Juntada do Mandado de Segurança e documentos acostados, Termo de Revelia e Despacho de encaminhamento do processo ao CONAT estão acostados às fls. 03/32.

Impugnação apresentada pela COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO às fls. 34/39 aduzindo que não ocorreu disparate entre o produto transportado e os descritos na nota fiscal, concluindo, não existir nenhum prejuízo ao Estado em sua arrecadação, e que ainda assim, a autoridade coatora lançou novo crédito do ICMS, uma vez que o Estado de Minas Gerais já cobrara 18% da operação. Por fim, solicita a improcedência do lançamento fiscal.

Impugnação apresentada por ADEMIR DE PAULA ME às fls. 54/73, declara comercializar malhas e roupas. Quanto à infração sofrida, afirma ser as mercadorias transportadas e as constantes no documento fiscal semelhantes, que os preços das mercadorias estão condizentes com os praticados no mercado, e ainda, todos os impostos da operação realizada foram pagos. Por sua vez, cita também, a ausência de Termo de Retenção de mercadorias para sanar as irregularidades apontadas, tendo suas mercadorias apreendidas sem a possibilidade de defesa. Encerra sua defesa requerendo a improcedência dos autos de infração nºs 2005.17088 e 2005.17089, suplicando pela realização de uma perícia nas mercadorias.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 76/82, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário apresentado por Companhia São Geraldo de Viação, às fls. 95/91, ratificando os argumentos esposados na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária às fls. 100/101, em Parecer de nº 01/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência proferida em Primeira Instância,

recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 102.

Aditivo do Recurso Voluntário às fls. 103/109, aduzindo ~~em questão preliminar por não ter sido intimada do teor da decisão de 1ª instância,~~ apenas constando à procedência do lançamento sem motivação. No mérito, ~~discorre que inexistiu a descrição a mais de produtos no documento fiscal nº 229, e~~ ainda, que não ocorreu prejuízo ao erário Estadual, considerando que a empresa ~~Ademir de Paula – ME,~~ já havia recolhido aos cofres públicos o ICMS, e mesmo assim, o agente fazendário lançou novo crédito de ICMS de 17% e multa de 30%. Reconhece a necessidade de inclusão da empresa destinatária no pólo passivo da relação. Por fim, requer a improcedência do lançamento fiscal.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se a acusação de que a empresa autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, acobertadas por documento fiscal inidôneo, uma vez que, segundo o relato contido na peça basilar, a nota fiscal nº 229 descreve de forma inexata a descrição dos produtos transportados.

Inicialmente, em sua peça recursal, a autuada suscita uma questão preliminar referente à nulidade em razão da ausência do conteúdo da decisão de procedência do lançamento fiscal na intimação. Nesse tocante, ressalte-se, não procede a nulidade apontada, pois segundo o art. 26, § 6º, III da Lei nº 12.732/97 se faz necessário conter na intimação apenas o resultado do julgamento, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida.

Na espécie, cumpre destacar, verifica-se que embora a ausência de descrição minuciosa das mercadorias "blusas" não impeça o conhecimento pelo agente fazendário dos produtos que estavam circulando, a infração imputada a autuada procede, haja vista a constatação de divergência na quantidade de produtos, bem como a existência de mercadorias distintas das arroladas no documento fiscal objeto da presente autuação.

No presente caso, do simples cotejo entre o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 12/2005 constante às fls. 04 e a Nota Fiscal nº 229 colacionada às fls. 05, percebe-se o transporte de 1540 unidades de blusas e, no entanto, a quantidade informada no documento fiscal fora de 1625 unidades, o que resulta em uma diferença a menor de 75 unidades.

Por sua vez, quando da contagem física da mercadoria, fora detectado a existência de 10 unidades de vestidos; produtos estes não descritos na nota fiscal.

O art. 131, I e III da Dec. nº 24.569/97, ilustra com clareza a infração mencionada no parágrafo acima. Senão vejamos:

Art.131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
I- omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Por conseguinte, estando devidamente comprovado nos autos o ilícito fiscal apontado na inicial, deverá a empresa autuada sujeitar-se a penalidade prevista no art. 123, inc. III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Outrossim, ante ao manifesto interesse da empresa destinatária da mercadoria, Ademir de Paula – ME, que pleiteou perante a justiça a liberação das mercadorias apreendidas, resta claro a inclusão da mesma no pólo passivo da relação tributária como responsável solidária.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória singular, pela Procedência da ação fiscal nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

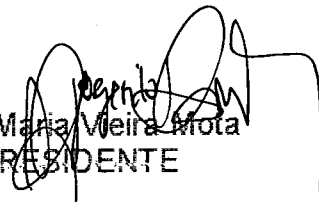
BASE DE CÁLCULO	R\$ 19.175,00
ICMS	R\$ 3.259,75
MULTA	R\$ 5.752,00
TOTAL	R\$ 9.011,75

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIACÃO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2007.

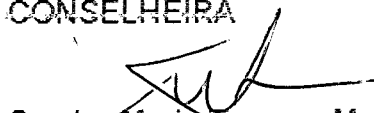

P/ José Maria Veira Mota
PRESIDENTE



Edmar Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

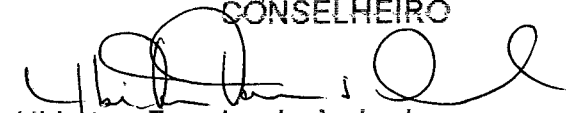

Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Idejbrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO